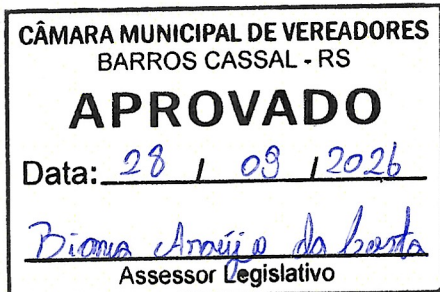




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

PROJETO DE LEI Nº 076, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.



biom
Emenda

Altera a Lei Municipal nº 1.496, de 09 de junho de 2022, que institui o Programa de Incentivo à Produção Primária no Município de Barros Cassal, estabelece incentivo temporário para implantação e ampliação de empreendimentos avícolas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARROS CASSAL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 1.496, de 09 de junho de 2022, passa a vigorar acrescida dos arts. 7º-A a 7º-P, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A - Fica instituído, no âmbito do Programa de Incentivo à Produção Primária, benefício fiscal consistente no desconto temporário das taxas municipais relativas ao licenciamento ambiental, incidentes sobre a implantação e a ampliação de empreendimentos destinados à atividade avícola no Município de Barros Cassal-RS, observados os requisitos, condições e procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A isenção prevista no caput compreende as taxas municipais correspondentes às licenças ou etapas do procedimento de licenciamento ambiental exigíveis para o empreendimento, conforme o enquadramento e a modalidade de licenciamento aplicáveis.

§ 2º O benefício previsto neste artigo poderá ser concedido para:

I – implantação de novo empreendimento avícola; ou

II – ampliação de empreendimento avícola existente.

§ 3º A isenção alcançará exclusivamente as taxas municipais de licenciamento ambiental relacionadas ao empreendimento ou à ampliação objeto do enquadramento no benefício.

§ 4º A concessão da isenção não dispensa, reduz, substitui ou altera a obrigatoriedade de realização do licenciamento ambiental, permanecendo exigíveis todas as licenças, autorizações, estudos, projetos, documentos técnicos, outorgas, condicionantes e demais atos administrativos previstos na legislação aplicável.

§ 5º O empreendimento somente poderá ser instalado, ampliado ou entrar em operação após a obtenção das respectivas licenças ou autorizações ambientais exigíveis.

§ 6º O enquadramento no benefício previsto neste artigo não implica reconhecimento de viabilidade ambiental, aprovação do empreendimento, autorização para instalação ou garantia de emissão de qualquer licença ambiental.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

§ 7º A isenção prevista neste artigo não alcança taxas, preços públicos, tarifas ou outros valores não expressamente abrangidos por esta Lei.

§ 8º O benefício de isenção parcial mediante contrapartida consistente no desconto temporário das taxas municipais relativas ao licenciamento ambiental, incidentes sobre a implantação e a ampliação de empreendimentos destinados à atividade avícola, este benefício é facultado as propostas de contrapartida previamente protocoladas pelo interessado, junto a secretaria municipal do meio ambiente.

Art. 7º-B - Poderão requerer o enquadramento no benefício previsto no art. 7º-A as pessoas físicas ou jurídicas que:

I – promovam a implantação de novo empreendimento avícola ou a ampliação de empreendimento avícola existente;

II – possuam empreendimento localizado no Município de Barros Cassal;

III – estejam sujeitos a procedimento de licenciamento ambiental de competência municipal;

IV – apresentem o pedido de enquadramento juntamente com o requerimento de abertura do processo de licenciamento ambiental;

V – apresentem proposta de contrapartidas ambientais nos termos desta Lei, pela qual tenha como diretriz mitigar impactos ao meio ambiente e promover a preservação e sustentabilidade ambiental;

VI – atendam aos demais requisitos estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação;

VII – assumir formalmente a obrigação de executar a contrapartida aprovada, nos termos desta Lei;

VIII – não possuir, na data do requerimento, benefício anteriormente extinto por descumprimento das condições deste Programa, enquanto perdurar o impedimento previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O benefício será concedido de forma objetiva e impessoal aos interessados que comprovadamente atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º-C - O interessado deverá manifestar expressamente sua intenção de usufruir do benefício previsto no art. 7º-A no próprio requerimento de abertura do processo de licenciamento ambiental.

§ 1º O pedido de enquadramento deverá ser apresentado no momento do protocolo inicial do processo de licenciamento, não sendo admitida a concessão do benefício para etapas ou taxas cujo fato gerador já tenha ocorrido anteriormente ao pedido e conter, no mínimo:

I – identificação do requerente;

II – caracterização do empreendimento;

III – indicação de que se trata de implantação de novo empreendimento ou ampliação de empreendimento existente;

IV – indicação da modalidade de contrapartida escolhida;

V – projeto ou proposta de contrapartida;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

VI – documentação necessária à comprovação do atendimento dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º A ausência de manifestação expressa pelo benefício no requerimento de abertura do processo não gera direito à isenção posteriormente, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamentação.

§ 3º A apresentação do pedido de enquadramento no benefício não suspende, altera ou substitui os procedimentos, prazos, exigências e análises próprios do licenciamento ambiental.

Art. 7º-D - O enquadramento no benefício será precedido de análise técnica e administrativa pelo órgão municipal competente, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 1º A análise compreenderá a verificação do atendimento dos requisitos legais e a avaliação da proposta de contrapartida apresentada.

§ 2º O órgão municipal competente poderá solicitar complementações, adequações, esclarecimentos ou documentos adicionais necessários à análise.

§ 3º A proposta poderá ser:

I – aprovada;

II – aprovada mediante adequações ou condições; ou

III – indeferida, mediante decisão fundamentada.

§ 4º A análise prevista neste artigo deverá considerar, conforme aplicável ao empreendimento:

I – as características e a localização do empreendimento;

II – a dimensão e a capacidade produtiva instalada ou pretendida;

III – as condições econômicas e produtivas do empreendimento;

IV – as características sociais da propriedade, do empreendimento e de sua área de influência;

V – as características ambientais da propriedade e da área de influência do empreendimento;

VI – a compatibilidade da contrapartida proposta com a modalidade escolhida;

VII – a proporcionalidade entre a contrapartida proposta e o porte, a capacidade e as características do empreendimento;

VIII – o atendimento às diretrizes e aos requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação;

IX – a existência de interesse público local relacionado à contrapartida proposta; e

X – a possibilidade de fiscalização e comprovação objetiva do cumprimento da contrapartida.

§ 5º O enquadramento será formalizado mediante decisão administrativa específica, que indicará a modalidade de contrapartida aprovada, as obrigações assumidas e a forma de comprovação de seu cumprimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

§ 6º O deferimento do enquadramento no benefício tributário será independente da análise técnica necessária à emissão das licenças ambientais.

Art. 7º-E - A concessão do benefício previsto nesta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – promoção do desenvolvimento econômico e produtivo do Município;

II – estímulo à implantação e ampliação de empreendimentos avícolas de forma ambientalmente responsável;

III – geração, manutenção e qualificação de oportunidades de trabalho e renda no Município;

IV – estímulo à qualificação profissional, capacitação, formação e educação;

V – incentivo à adoção de práticas de conservação, recuperação e proteção ambiental;

VI – proteção dos recursos hídricos, do solo, da vegetação e demais recursos naturais;

VII – estímulo à adoção de medidas que promovam resultados econômicos, sociais ou ambientais positivos para o Município;

VIII – compatibilização do incentivo econômico com a responsabilidade ambiental e o desenvolvimento sustentável;

IX – fortalecimento da atividade produtiva local;

X – estímulo à diversificação e ao fortalecimento da economia municipal;

XI - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, transparência, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público;

XII – mitigar impactos ambientais e promover a preservação e sustentabilidade do meio ambiente; e

XIII – estabelecimento de metas e indicadores objetivos e quantificáveis para acompanhamento dos resultados econômicos, sociais e ambientais do Programa.

Art. 7º-F - Como condição para o enquadramento no benefício previsto no art. 7º-A, o interessado deverá apresentar proposta de contrapartida, onde deverá optar por uma das seguintes modalidades:

I – econômica;

II – social; ou

III – ambiental.

§ 1º Será exigida pelo menos uma das modalidades previstas neste artigo, não sendo obrigatória a cumulatividade entre elas.

§ 2º A proposta de contrapartida deverá estar relacionada a pelo menos uma das diretrizes previstas no art. 7º-E.

§ 3º A contrapartida deverá ser compatível com as características, dimensões, localização, capacidade produtiva e condições econômicas, sociais e ambientais do empreendimento e da propriedade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

§ 4º A contrapartida deverá representar obrigação ou ação adicional decorrente do enquadramento no benefício, não podendo consistir exclusivamente no cumprimento de obrigação já imposta ao empreendedor pela legislação, pelo processo de licenciamento ambiental, por licença, autorização ou outro ato administrativo.

§ 5º A contrapartida deverá apresentar objetivos, resultados esperados, forma de execução, metas ou parâmetros de acompanhamento e meios de comprovação de sua realização.

§ 6º A contrapartida deverá apresentar dimensão, alcance ou valor compatível com o porte e a capacidade do empreendimento, não sendo admitidas medidas meramente formais ou de impacto que não seja mensurado de forma relevante.

Art. 7º-G - As contrapartidas deverão observar os seguintes requisitos mínimos, conforme a modalidade escolhida:

I – na modalidade econômica:

- a) contemplar investimento ou ação diretamente relacionada à implantação, ampliação, modernização, melhoria, eficiência ou fortalecimento do empreendimento;
- b) apresentar a finalidade e a forma de realização do investimento ou ação;
- c) demonstrar contribuição efetiva para o desenvolvimento da atividade produtiva no Município;
- d) permitir a comprovação posterior da execução mediante documentação idônea;

II – na modalidade social:

- a) contemplar geração, manutenção ou priorização de mão de obra local;
- b) contemplar, quando compatível com a realidade do empreendimento, cursos, capacitações, oficinas ou programas de formação profissional destinados a trabalhadores, produtores rurais ou membros da comunidade local;
- c) contemplar ações de educação, formação ou qualificação de interesse social relacionadas à atividade produtiva;
- d) estabelecer mecanismos objetivos de comprovação da execução;

III – na modalidade ambiental:

- a) contemplar ação de conservação, recuperação, proteção ou melhoria ambiental;
- b) contemplar, quando tecnicamente adequado, recuperação ou proteção de nascentes, áreas de preservação permanente, recursos hídricos, solo, áreas degradadas ou outros elementos ambientais relevantes;
- c) contemplar ações de educação ambiental, capacitação ou formação relacionadas à conservação dos recursos naturais;
- d) contemplar práticas de conservação do solo e da água, redução de impactos ambientais, gestão adequada de resíduos ou outras medidas ambientalmente relevantes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

e) estabelecer metas e mecanismos objetivos de comprovação da execução.

§ 1º As contrapartidas poderão ser executadas na propriedade diretamente vinculada ao empreendimento ou, mediante justificativa técnica e aprovação do órgão competente, em outra área situada no Município.

§ 2º As ações de educação, capacitação e formação deverão guardar relação com a finalidade do programa e apresentar benefício efetivo e comprovável.

§ 3º Os critérios de proporcionalidade, os parâmetros mínimos, a documentação comprobatória e os procedimentos de avaliação das contrapartidas serão estabelecidos em regulamento, observados os critérios de análise previstos no art. 7º-D desta Lei.

Art. 7º-H - A análise da proposta de contrapartida caberá ao órgão municipal competente, de acordo com a natureza da modalidade apresentada.

§ 1º A análise será fundamentada e deverá considerar o atendimento às diretrizes e aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º O órgão competente poderá solicitar complementações ou adequações à proposta apresentada.

§ 3º A proposta que não atender aos requisitos mínimos poderá ser indeferida mediante decisão fundamentada.

§ 4º O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA poderá ser consultado pelo órgão competente nas propostas de contrapartida de natureza ambiental que apresentem relevante interesse ambiental ou coletivo, na forma do regulamento.

§ 5º A manifestação do COMDEMA terá caráter consultivo e não substituirá a competência administrativa do órgão municipal responsável pela análise do benefício ou pelo licenciamento ambiental.

Art. 7º-I - Após a análise e aprovação da proposta de contrapartida e verificado o atendimento dos demais requisitos estabelecidos nesta Lei, o interessado será formalmente enquadrado no benefício, mediante decisão da autoridade administrativa competente, na forma do regulamento.

§ 1º O enquadramento deverá indicar:

I – a identificação do beneficiário;

II – a identificação do empreendimento;

III – a modalidade de contrapartida aprovada;

IV – as obrigações assumidas;

V – os prazos e metas estabelecidos;

VI – os meios de comprovação do cumprimento da contrapartida; e

VII – o período de vigência do enquadramento, observado o prazo de vigência do Programa estabelecido nesta Lei.

§ 2º o empreendedor mantém isenção para todas as etapas futuras de licenciamento que incorram em cobranças de taxas, cujo fato



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

gerador ocorra dentro do período compreendido entre o protocolo e o período de vigência do programa.

§ 3º O enquadramento no benefício não confere ao interessado direito à aprovação do empreendimento ou à emissão das licenças ambientais, que dependerão do atendimento integral da legislação ambiental e das exigências técnicas aplicáveis.

Art. 7º-J - O beneficiário deverá executar a contrapartida aprovada nos prazos, condições e parâmetros estabelecidos no ato de enquadramento.

§ 1º O ato de enquadramento estabelecerá prazo determinado para execução da contrapartida, compatível com sua natureza e com o cronograma do empreendimento.

§ 2º A comprovação poderá ser realizada mediante documentos, registros fotográficos, notas fiscais, certificados, relatórios, declarações, registros administrativos ou outros meios idôneos, conforme a natureza da contrapartida.

§ 3º O órgão municipal competente poderá realizar diligências, inspeções e vistorias para verificar a execução da contrapartida.

§ 4º Constatado o descumprimento, total ou parcial, de obrigação integrante da contrapartida, o beneficiário será formalmente notificado, com indicação da obrigação não cumprida, das medidas necessárias à regularização e do prazo para seu atendimento.

Art. 7º-K – O benefício previsto nesta Lei possui natureza exclusivamente tributária e não se confunde com o procedimento de licenciamento ambiental.

§ 1º O descumprimento das condicionantes, obrigações ou determinações estabelecidas nas licenças ambientais será apurado e tratado no respectivo processo administrativo ambiental, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º O descumprimento de condicionante ou obrigação decorrente do processo de licenciamento ambiental não implicará, por si só, a extinção automática do benefício tributário previsto nesta Lei.

§ 3º A extinção do benefício previsto nesta Lei não implicará, por si só, revogação, suspensão, anulação ou alteração das licenças ambientais regularmente emitidas.

§ 4º As licenças ambientais permanecerão submetidas à legislação ambiental aplicável e às respectivas condições e condicionantes.

Art. 7º-L - O benefício poderá ser extinto quando constatado o descumprimento de requisito ou obrigação diretamente relacionado à sua concessão, especialmente:

I – descumprimento injustificado da contrapartida aprovada;

II – não comprovação da execução da contrapartida nos termos estabelecidos;

III – apresentação de informação ou documentação falsa ou materialmente incorreta;

IV – utilização do benefício para empreendimento diverso daquele objeto do enquadramento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

V – alteração substancial do empreendimento ou da finalidade para a qual o benefício foi concedido, sem comunicação ao Município;

VI – prática de ato destinado a obter ou manter indevidamente o benefício.

§ 1º A extinção do benefício dependerá de processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A extinção do benefício somente será formalizada após decisão administrativa fundamentada.

§ 3º Antes da decisão de extinção, o beneficiário será notificado para apresentar manifestação e, quando cabível, promover a regularização da obrigação.

§ 4º Reconhecida definitivamente a extinção do benefício, as taxas municipais de licenciamento que venham a ser exigíveis posteriormente serão cobradas integralmente, na forma da legislação tributária vigente.

§ 5º A extinção do benefício não prejudicará a validade das licenças ambientais regularmente emitidas, observadas as disposições desta Lei e da legislação ambiental aplicável.

§ 6º O beneficiário cujo enquadramento tenha sido definitivamente extinto em razão de descumprimento das condições desta Lei ficará impedido de requerer novo enquadramento no benefício durante o período de vigência do programa.

Art. 7º-M. O descumprimento injustificado das obrigações assumidas como condição para manutenção do benefício sujeitará o beneficiário, observado o devido processo administrativo, às seguintes consequências:

I – notificação para cumprimento ou regularização da obrigação, quando cabível;

II – aplicação de multa administrativa, no valor correspondente entre 500 URM (quinhentos) a 1000 URM (um mil) (URM - unidade de referência municipal);

III – extinção do benefício, quando caracterizada hipótese prevista nesta Lei; e

IV – cobrança integral das taxas cujo fato gerador ocorra posteriormente à extinção do benefício.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo dependerá de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A multa prevista neste artigo possui natureza administrativa e não se confunde com as penalidades decorrentes de infrações ambientais, tributárias ou de outra natureza previstas na legislação específica.

§ 3º A multa será aplicada observando-se a gravidade da conduta, a extensão do descumprimento, o porte do empreendimento, a existência de reincidência e demais circunstâncias relevantes, conforme critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

§ 4º A aplicação da multa não afasta a obrigação de cumprimento da contrapartida, quando ainda tecnicamente possível, nem impede a extinção do benefício quando configurada hipótese para tanto.

§ 5º O valor recolhido pela aplicação da multa será destinado para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º-N. O projeto ou proposta de contrapartida deverá ser elaborado e assinado por profissional legalmente habilitado quando a natureza da atividade ou da medida proposta assim o exigir.

§ 1º A habilitação profissional deverá ser compatível com a natureza da contrapartida proposta.

§ 2º Quando exigível, o projeto deverá estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou documento equivalente previsto na legislação profissional aplicável.

§ 3º A responsabilidade técnica pela elaboração ou execução da contrapartida não será transferida ao Município em razão da aprovação do benefício.

Art. 7º-O A execução, o acompanhamento e a avaliação do Programa serão realizados de forma integrada pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal cujas competências estejam relacionadas às finalidades desta Lei.

§ 1º Participarão da execução do Programa, no âmbito de suas respectivas competências, os órgãos e entidades, conforme a natureza da matéria:

I – Secretaria Municipal da Fazenda;

II – Secretaria Municipal de Administração;

III – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV – Secretaria Municipal de Agricultura, indústria e comércio;

V – Secretaria Municipal de Obras e Viação;

VI – Secretaria Municipal de Assistência Social;

VII – Secretaria da Educação;

VIII – Secretaria da Saúde;

IX – Secretaria da Cultura, Esporte e Lazer; e

X – demais órgãos ou entidades municipais cuja participação seja necessária.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá os fluxos internos de comunicação, análise, encaminhamento, acompanhamento e fiscalização necessários à execução desta Lei.

§ 3º Os órgãos municipais deverão compartilhar, entre si, as informações necessárias à análise do enquadramento, acompanhamento das contrapartidas, fiscalização do benefício e avaliação dos resultados do Programa, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 4º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente será responsável pela articulação dos procedimentos relacionados ao licenciamento ambiental e às contrapartidas de natureza ambiental, sem prejuízo das competências dos demais órgãos municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

§ 5º A Secretaria Municipal da Fazenda será responsável pelos procedimentos relativos ao reconhecimento, registro, controle e acompanhamento do benefício tributário, sem prejuízo da participação dos demais órgãos competentes.

§ 6º O poder executivo nomeará, através de ato formal, a secretaria que coordenará administrativamente o Programa, sem prejuízo das competências específicas dos demais órgãos.

§ 7º A decisão de enquadramento, bem como eventual suspensão ou extinção do benefício, será comunicada ao órgão responsável pela administração tributária municipal para fins de registro e controle.

§ 8º Os órgãos envolvidos comunicarão reciprocamente os atos administrativos que possam interferir no enquadramento, manutenção, suspensão ou extinção do benefício

Art. 7º-P. O Programa será objeto de monitoramento e avaliação periódica, mediante indicadores econômicos, sociais e ambientais, destinados a verificar o cumprimento das metas estabelecidas e os resultados decorrentes da política pública.

Art. 2º - O Art. 3º da Lei Municipal nº 1.496, de 09 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3 - O incentivo financeiro para as atividades definidas neste Programa será fixado com base no retorno de arrecadação para o investimento das áreas de avicultura, bovinocultura e suinocultura, nos seguintes termos:

I - para os investimentos na área da Suinocultura e da Avicultura, será concedido um subsídio no terceiro ano, quando ocorre o retorno do ICMS ao Município, atendidos todos os requisitos e devidamente solicitado, no valor de 30% (trinta por cento) sobre da parcela de retorno de ICMS em relação à atividade nova da propriedade, num período de até 8 (oito) anos de produção, contados a partir da emissão da Licença de Operação.

II - para os investimentos na área da bovinocultura, será concedido um subsídio no terceiro ano, quando ocorre o retorno do ICMS ao Município, atendidos todos os requisitos e devidamente solicitado, no valor de 20% (vinte por cento) sobre da parcela de retorno de ICMS em relação à atividade nova da propriedade, num período de até 8 (oito) anos de produção, contados a partir da emissão da Licença de Operação.

Parágrafo único. Em caso de ampliação de atividade será concedido um subsídio nos mesmos termos deste inciso, da diferença de arrecadação a maior do primeiro ao oitavo ano, servindo como base o ano imediatamente anterior à emissão da Licença de Operação.”

Art. 3º - O benefício previsto no art. 7º-A da Lei Municipal nº 1.496, de 09 de junho de 2022, será de 60% (sessenta por cento) do valor atual das taxas atualmente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

praticadas, sendo concedido pelo prazo de 4 (quatro) anos, contado da publicação desta Lei.

§ 1º Poderão requerer o enquadramento no benefício os interessados que protocolarem o requerimento de licenciamento ambiental e o pedido de enquadramento durante o período de vigência estabelecido no caput, desde que atendidos os demais requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º O protocolo tempestivo não gera direito automático à isenção, ficando o benefício condicionado ao deferimento do enquadramento e à observância dos demais requisitos desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, especialmente quanto:

I – os procedimentos administrativos para requerimento e enquadramento no benefício;

II – a documentação necessária;

III – os modelos de requerimento e projeto de contrapartida;

IV – os parâmetros mínimos e critérios de proporcionalidade das contrapartidas;

V – os procedimentos de análise técnica e administrativa;

VI – os mecanismos de acompanhamento e fiscalização;

VII – os meios de comprovação das contrapartidas;

VIII – os procedimentos para notificação, regularização e aplicação das penalidades;

IX – os fluxos de comunicação e integração entre as Secretarias e órgãos municipais;

X – os procedimentos de participação e consulta ao COMDEMA;

XI – os critérios para avaliação dos resultados do Programa.

Parágrafo único. O regulamento não poderá criar novas modalidades de benefício, ampliar a hipótese de isenção ou estabelecer requisitos incompatíveis com aqueles previstos nesta Lei.

Art. 5º - A eventual concessão dos benefícios ora previstos caracterizam-se como incentivos de arrecadações futuras não causando reflexo direto nas projeções orçamentárias, financeiras e tributárias vigentes, não refletindo em impacto orçamentário-financeiro, onde a atração de investimentos e as contrapartidas dos empreendimentos de ordem ambiental, econômica e social, tendem a compensar estes incentivos.

Art. 6º - O Poder Executivo dará publicidade aos empreendimentos enquadrados nos benefícios, às respectivas modalidades de contrapartida e à situação de cumprimento das obrigações assumidas e dos resultados do Programa, observado o disposto na legislação de proteção de dados e demais normas aplicáveis.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado expedir os atos regulamentares necessários à aplicação e execução desta Lei, observados seus princípios, diretrizes e limites.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo hígida a redação dos demais artigos da Lei Municipal nº 1.496 de 09 de junho de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barros Cassal-RS, XX de setembro de 2026.

JOVIANO ZAGO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 076, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

Senhora Presidente,
Nobres Vereadores.

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº ____/2026, que propõe alterar a Lei Municipal nº 1.496, de 09 de setembro de 2022, para instituir mecanismo específico de incentivo à implantação e ampliação de empreendimentos destinados à atividade agrícolas no Município de Barros Cassal, mediante isenção temporária das taxas municipais relativas ao licenciamento ambiental, condicionada ao cumprimento de requisitos e contrapartidas de interesse público, bem como, o aumento do subsídio de retorno de ICMS especialmente para o setor de avicultura que se revela um setor em amplo desenvolvimento no município, fortalecendo o setor agrícola local.

A presente proposição decorre da necessidade de o Município estruturar, de forma planejada e responsável, instrumentos capazes de estimular a atividade econômica, promover a geração e manutenção de oportunidades de trabalho e renda e, simultaneamente, induzir a adoção de medidas sustentáveis de interesse social, econômico e ambiental vinculadas aos empreendimentos beneficiados.

A proposta não tem por finalidade dispensar ou flexibilizar o licenciamento ambiental. Ao contrário, estabelece expressamente que a isenção alcança exclusivamente o pagamento das taxas municipais correspondentes aos procedimentos de licenciamento, permanecendo integralmente obrigatória a obtenção das licenças ambientais exigíveis para cada empreendimento, bem como o atendimento de todas as exigências técnicas e legais aplicáveis.

Assim, a eventual concessão dos benefícios e/ou incentivos não representam autorização para instalação ou operação irregular de empreendimentos, tampouco altera a competência, os procedimentos ou os critérios técnicos utilizados pelo órgão ambiental municipal.

O incentivo proposto possui caráter temporário, condicionado e vinculado à realização de contrapartida de interesse público, não constituindo benefício automático a qualquer empreendimento do setor. O interessado deverá requerer expressamente o enquadramento no benefício no momento da abertura do processo de licenciamento e comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos na legislação.

A proposta prevê que a contrapartida deverá estar inserida em uma das dimensões estabelecidas pelo Programa — econômica, social ou ambiental —, cabendo ao interessado apresentar projeto compatível com a realidade do empreendimento e da propriedade, acompanhado, quando exigível, da responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Essa sistemática busca evitar a adoção de exigências uniformes que não considerem as diferentes características das propriedades e dos empreendimentos, permitindo que as medidas propostas sejam avaliadas tecnicamente pelo Município segundo critérios objetivos, proporcionais e compatíveis com as diretrizes estabelecidas na própria legislação e em sua regulamentação.

Entre as possibilidades de contrapartida encontram-se medidas relacionadas à geração, manutenção ou priorização de mão de obra local; capacitação e formação; ações educacionais; medidas de proteção e recuperação ambiental; recuperação de áreas ambientalmente relevantes; proteção de nascentes e recursos hídricos; e outras



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

ações de interesse público compatíveis com as características do empreendimento, tendo por diretriz mitigar impactos de suas atividades e promover a sustentabilidade e preservação.

A proposta, portanto, procura estabelecer uma relação objetiva entre o incentivo concedido pelo Município e o retorno produzido em benefício da coletividade, fazendo com que a política pública não se limite à redução de custos para o empreendedor, mas esteja associada a resultados econômicos, sociais e ambientais que possam ser acompanhados e fiscalizados pela Administração Pública, e provoquem o desenvolvimento sustentável de referido setor econômico.

Outro aspecto relevante é que os incentivos e descontos não serão concedidos de forma definitiva ou irrestrita. O projeto estabelece mecanismos de acompanhamento e fiscalização das contrapartidas assumidas, bem como, procedimentos para notificação e regularização em caso de descumprimento.

Caso o beneficiário/solicitante, após regularmente notificado ou formalmente requisitado para cumprir obrigação integrante da contrapartida aprovada, deixe de promover sua regularização no prazo estabelecido, ficará sujeito às consequências previstas na legislação, inclusive eventuais sanções estabelecidas na redação da presente proposta e, observados o contraditório e a ampla defesa, à extinção do benefício.

Eventualmente extinto o benefício, as taxas municipais relativas aos atos de licenciamento que venham a ser requeridos posteriormente serão cobradas integralmente, nos termos da legislação tributária vigente. Ressalta-se, ainda, que o descumprimento das obrigações específicas do programa não se confunde com eventual descumprimento de condicionantes ou obrigações ambientais, os quais continuarão sujeitos à legislação ambiental própria e às providências cabíveis pela autoridade competente.

Percebe-se que o referido nesta proposição busca incentivar o agricultor a estabelecer projetos de contrapartidas e compensações ambientais para mitigar impactos de suas atividades e promover a preservação ambiental, mas não é impositivo, caso não seja solicitado referido incentivo o mesmo pode obter igualmente as licenças ambientais necessárias, pelo valor integral das taxas, estipuladas na Lei Municipal nº 733 de 25 de abril de 2011.

A proposição também estabelece mecanismos de integração entre as diferentes áreas da Administração Municipal, especialmente Meio Ambiente, Fazenda, Agricultura, Obras, Administração, Assistência Social, Desenvolvimento Econômico e demais órgãos que possuam atribuições relacionadas às medidas propostas.

Essa articulação é fundamental para que o Programa não seja tratado exclusivamente como uma questão ambiental ou tributária, mas como política pública de desenvolvimento municipal sustentável, permitindo que cada órgão atue dentro de sua competência e que as informações relativas aos benefícios concedidos, às contrapartidas e aos resultados alcançados sejam adequadamente registradas e acompanhadas.

Também se propõe que os resultados do Programa sejam objeto de monitoramento e avaliação, considerando indicadores econômicos, sociais, ambientais e fiscais, de modo a permitir que a Administração Municipal e a sociedade possam verificar, de forma objetiva, os resultados decorrentes da política implementada.

O prazo de vigência do incentivo foi estabelecido de forma temporária, permitindo ao Município avaliar os resultados alcançados antes de eventual adoção



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

de novas medidas. A limitação temporal também permite que a Administração acompanhe a quantidade de empreendimentos beneficiados, os investimentos realizados, as contrapartidas executadas e os efeitos econômicos, sociais e ambientais produzidos no período.

Importante destacar que o Município já dispõe de instrumentos gerais de incentivo à atividade econômica, inclusive legislação voltada ao retorno de parcela do incremento da arrecadação decorrente da atividade produtiva. A presente proposição não pretende substituir esses mecanismos, mas aperfeiçoar e complementar a política municipal de incentivos, criando por um lado um instrumento específico para um setor cuja implantação e ampliação dependem, entre outras providências, da regularização e do licenciamento ambiental municipal. E por outro, tentar apoiar o setor que por diversas vezes solicitou junto ao Poder Executivo um maior incentivo a sua linha de produção, ante a necessidade de equacionar e minimizar impactos de gestão econômica dos empreendimentos.

As medidas propostas também buscam tornar mais acessível e previsível o procedimento ao empreendedor, uma vez que o enquadramento no benefício será realizado dentro do próprio processo administrativo, mediante requerimento específico e análise dos requisitos estabelecidos em lei, unificando concentrando a solicitação de incentivo, evitando desvinculação dos procedimentos e a necessidade de procedimentos posteriores sem vinculação a necessária base legal.

A Administração Municipal reconhece que qualquer benefício de natureza tributária deve ser implementado com responsabilidade fiscal e transparência. Por essa razão os estudos realizados refletem que eventual concessão dos benefícios ora previstos caracterizam-se como incentivos sobre arrecadações futuras não causando reflexo direto nas projeções orçamentárias, financeiras e tributárias vigentes, não refletindo em impacto orçamentário-financeiro, onde a atração de investimentos e as contrapartidas dos empreendimentos de ordem ambiental, econômica e social, tendem a compensar estes incentivos.

Percebe-se inclusive que ao ter referido incentivo legalmente constituído, a tendência natural é que haverá um número maior de produtores interessados em iniciar referidos empreendimentos e por conseguinte a arrecadação, geração de renda e desenvolvimento social de nosso município, será ainda maior.

A política proposta portanto não deve ser taxada como abdicar receita, mas como um instrumento temporário de indução ao desenvolvimento econômico, condicionado à produção de resultados e submetido a mecanismos de controle, fiscalização, transparência e avaliação.

A finalidade maior é preparar o Município para receber e organizar novos investimentos produtivos, criando condições para que a expansão da atividade avícola ocorra de maneira regular, planejada e compatível com as características econômicas, sociais e ambientais de Barros Cassal.

A Administração entende que a atividade produtiva, quando devidamente regularizada e acompanhada pelo Poder Público, pode contribuir para a diversificação da economia local, a geração de oportunidades de trabalho e renda, o fortalecimento da produção primária e a movimentação da economia municipal, sem afastar a responsabilidade ambiental e as demais obrigações legais dos empreendedores.

Dessa forma, o Projeto de Lei procura estabelecer um equilíbrio entre incentivo econômico, responsabilidade fiscal, proteção ambiental, contrapartida social e interesse público, criando regras objetivas para que o benefício seja concedido somente àqueles que efetivamente atendam aos requisitos estabelecidos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

Por essas razões, submetemos a presente proposição à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando na sua análise e aprovação, por entendermos que a medida contribui para o fortalecimento de uma política municipal de desenvolvimento econômico sustentável, com critérios de controle e retorno para a coletividade.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barros Cassal-RS, 15 de setembro de 2026.

JOVIANO ZAGO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 029/2026
AO PROJETO DE LEI Nº 076, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026

ALTERA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 076/2026, PARA ESTABELECEER ISENÇÃO PARCIAL DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS TAXAS MUNICIPAIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, ADEQUAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO AO ART. 77, § 1º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O dispositivo do Projeto de Lei nº 076/2026 que trata do benefício tributário passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. Fica instituída isenção correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor das taxas municipais diretamente relacionadas aos atos de licenciamento ambiental de competência do Município, incidentes sobre a implantação, ampliação, renovação ou alteração de empreendimentos avícolas, desde que atendidos os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A isenção prevista no caput possui caráter parcial e corresponde exclusivamente a 60% (sessenta por cento) do valor das taxas abrangidas por esta Lei, permanecendo exigível o pagamento dos 40% (quarenta por cento) restantes.

§ 2º A isenção restringe-se às taxas municipais expressamente abrangidas por esta Lei, não alcançando outros tributos, taxas, preços públicos, tarifas ou demais receitas municipais.

§ 3º A concessão da isenção não dispensa o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias, administrativas, urbanísticas, sanitárias e ambientais previstas na legislação aplicável.

§ 4º A isenção será concedida mediante requerimento do interessado e decisão administrativa fundamentada, após a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei."

Art. 2º Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 076/2026 o seguinte dispositivo:

"Art. 7º-B. A isenção prevista no art. 7º-A aplica-se também aos empreendimentos avícolas já existentes e em funcionamento no Município de Barros Cassal na data de entrada em vigor desta Lei.

§ 1º Para os empreendimentos de que trata o caput, a isenção será aplicável aos atos de licenciamento ambiental realizados após a entrada em vigor desta Lei, inclusive nos procedimentos de renovação, ampliação ou alteração do empreendimento, desde que atendidos os demais requisitos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A aplicação da isenção aos empreendimentos já existentes não implica restituição, compensação ou redução de valores relativos a taxas cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente à vigência desta Lei.

§ 3º A isenção prevista neste artigo corresponde exclusivamente a 60% (sessenta por cento) do valor das taxas abrangidas, permanecendo exigível o pagamento dos 40% (quarenta por cento) restantes."

Art. 3º O dispositivo do Projeto de Lei nº 076/2026 que estabelece o prazo de vigência do benefício passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º-C. A isenção prevista nesta Lei será concedida por prazo determinado, com vigência até 31 de dezembro de 2029, observado o disposto no § 1º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Barros Cassal.

Parágrafo único. O término do prazo de vigência da isenção não gera direito adquirido à sua prorrogação ou renovação."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

Art. 4º Os dispositivos do Projeto de Lei nº 076/2026 que utilizarem as expressões **"benefício fiscal", "desconto", "dispensa", "redução de taxas"** ou outras expressões equivalentes deverão ser adequados, quando se referirem especificamente ao benefício tributário instituído pela proposição, para utilizar uniformemente a expressão: **"isenção correspondente a 60% (sessenta por cento) das taxas municipais abrangidas por esta Lei"**.

Art. 5º Os dispositivos relativos à perda do benefício e à exigibilidade das taxas deverão ser adequados para observar que a isenção concedida corresponde exclusivamente a **60% (sessenta por cento)** do valor das taxas.

Art. 6º A presente Emenda entra em vigor na data de sua aprovação, passando a integrar o Projeto de Lei nº 076/2026.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei nº 076/2026, estabelecendo de maneira objetiva a natureza e a extensão do benefício tributário pretendido.

A alteração deixa expressamente estabelecido que o benefício consiste em **isenção parcial correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor das taxas municipais de licenciamento ambiental abrangidas pela proposição**, permanecendo exigível o pagamento dos 40% restantes.

A utilização do termo "isenção" é mantida de forma uniforme no texto, porém acompanhada da indicação expressa do percentual, evitando que a norma seja interpretada como concessão de isenção integral.

A Emenda também estende o benefício aos **empreendimentos avícolas já existentes e em funcionamento no Município de Barros Cassal**, assegurando tratamento jurídico uniforme entre empreendimentos novos e aqueles que já se encontram instalados no Município.

Em relação aos empreendimentos existentes, a isenção será aplicada aos atos de licenciamento realizados após a entrada em vigor da Lei, não alcançando fatos geradores ocorridos anteriormente, de modo a preservar a segurança jurídica e a legislação tributária aplicável.

Por fim, a alteração do prazo de vigência para **31 de dezembro de 2029** adequa a proposição ao art. 77, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, conforme expressamente apontado no Parecer Jurídico nº 076/2026.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Barros Cassal, 28 de setembro de 2026.


ALEXANDRE CARDOSO DE MOREIRA
Vereador da Bancada do Progressistas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

**EMENDA ADITIVA Nº 030/2026
AO PROJETO DE LEI Nº 076, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026**

ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 076/2026, ESTABELECEndo METAS, CONTRAPARTIDAS, MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO, PRESERVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS E CONDIÇÕES PARA A MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO PARCIAL.

Art. 1º Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 076/2026 o seguinte dispositivo:

“Art.7º-E

§1º. A concessão e a manutenção da isenção correspondente a 60% (sessenta por cento) das taxas municipais ficarão condicionadas ao cumprimento das metas e contrapartidas econômicas, sociais e ambientais estabelecidas nesta Lei, de forma objetiva e compatível com o porte e as características do empreendimento.

§2º As metas poderão compreender, conforme as características do empreendimento:

- I** – criação ou manutenção de empregos diretos;
- II** – realização de investimentos para implantação ou ampliação do empreendimento;
- III** – ampliação da capacidade produtiva;
- IV** – qualificação ou capacitação profissional;
- V** – adoção de medidas de proteção e preservação ambiental;
- VI** – outras medidas diretamente relacionadas aos objetivos do programa.

§3º As metas deverão ser objetivamente mensuráveis, com indicação de prazo e forma de comprovação.

§4º As metas e contrapartidas deverão constar expressamente do ato administrativo de concessão da isenção.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

Art. 2º Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 076/2026:

"Art.7º -Q. O Poder Executivo deverá manter mecanismos de acompanhamento, monitoramento e avaliação dos benefícios concedidos com fundamento nesta Lei.

§ 1º O acompanhamento deverá contemplar, no mínimo:

I – identificação dos beneficiários;

II – período de fruição da isenção;

III – valor estimado da renúncia de receita;

IV – metas e contrapartidas estabelecidas;

V – cumprimento das obrigações assumidas;

VI – resultados econômicos, sociais e ambientais alcançados.

§ 2º As informações poderão ser divulgadas em meio eletrônico de acesso público, observadas as disposições legais relativas à proteção de dados e ao sigilo fiscal."

Art. 3º Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 076/2026:

"Art.7º - R_. A concessão da isenção prevista nesta Lei não dispensa, reduz, flexibiliza ou altera qualquer exigência relativa ao licenciamento ambiental, autorização, fiscalização, controle ou monitoramento ambiental prevista na legislação federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. A isenção correspondente a 60% (sessenta por cento) das taxas municipais não implica dispensa da obtenção das respectivas licenças, autorizações ou demais atos administrativos ambientalmente exigidos."

Art. 4º Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 076/2026:

"Art. 7º-S. O beneficiário permanecerá integralmente responsável pelo cumprimento das obrigações ambientais decorrentes da implantação, ampliação, renovação, alteração e funcionamento do empreendimento, inclusive quanto à reparação de eventual dano ambiental, na forma da legislação aplicável."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

Art. 5º Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 076/2026:

"Art.7º-T A concessão e manutenção da isenção correspondente a 60% (sessenta por cento) das taxas observarão as exigências previstas na legislação de responsabilidade fiscal relativas à concessão, ampliação ou manutenção de benefício tributário que implique renúncia de receita."

Art. 7º Os dispositivos subsequentes do Projeto de Lei nº 076/2026 deverão ser reenumerados, em razão dos acréscimos promovidos pela presente Emenda.

Art. 8º A presente Emenda entra em vigor na data de sua aprovação, passando a integrar o Projeto de Lei nº 076/2026.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por finalidade conferir maior objetividade e segurança jurídica à política de incentivo prevista no Projeto de Lei nº 076/2026.

As alterações estabelecem critérios para concessão, acompanhamento e manutenção da isenção parcial correspondente a 60% (sessenta por cento) das taxas municipais abrangidas pela proposição, mantendo-se exigível o pagamento dos 40% restantes.

A Emenda deixa igualmente exposto que a isenção possui natureza exclusivamente tributária, não podendo ser interpretada como dispensa ou flexibilização das obrigações ambientais, licenças, autorizações, fiscalização ou demais exigências previstas na legislação.

Por fim, estabelece mecanismos de acompanhamento e fiscalização, bem como a observância da legislação de responsabilidade fiscal, considerando que a redução das taxas produz impacto sobre a arrecadação municipal. O Parecer Jurídico nº 076/2026 recomendou expressamente a complementação da instrução fiscal quanto à estimativa da renúncia de receita.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Barros Cassal, 28 de setembro de 2026.



ALEXANDRE CARDOSO DE MOREIRA
Vereador da Bancada do Progressistas